



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.003020/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.290 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CELIMAR SILVA SIVIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores decorrentes de resgates de contribuições à Previdência Privada, nos termos da legislação de regência, caracterizam rendimentos tributáveis, devendo ser informados como tal na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 27 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 12/15 que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$6.133,99, sendo R\$3.069,76 de imposto e o restante de acréscimos legais correspondentes, consoante ali discriminado. O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008, apresentada pela contribuinte à RFB, apensada a fls. 20/24, cujo resultado era de imposto a pagar de R\$625,16. Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$31.588,71, com IRRF de R\$4.738,31, conforme Dirf apresentada pela Caixa dos Empregados da Usiminas.

Cientificado(a) da exigência, em 11/11/2010 – fl. 19, o(a) interessado(a) apresentou, em 13/12/2010, a impugnação de fl. 2, instruída com os elementos de fls. 3/9. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando:

- *A quantia (R\$ 31.588,71) trata-se de devolução de reservas da poupança, sobre a qual foi descontada na fonte R\$ 4.738,31, e não de RENDIMENTOS, conforme documento anexo;*

- *Que dos R\$ 31.588,31, R\$ 15.711,09 trata-se de poupança mensal (contribuições) por mim efetuadas de agosto 1998 a abril de 2007, conforme anexo;*

- *Que por sempre declarar no "modelo simplificado", já pagava o I.R. sobre as contribuições;*

- *Que se aplicada em C. poupança não pagaria nada sobre os R\$ 31.588,71;*

- *Que se aplicadas em outros investimentos o I.R. incidiria apenas sobre os rendimentos (R\$ 15.877,62).*

- *Que os R\$ 31.588,71 foram declarados no item (Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva — Definitiva).*

Face o exposto gostaria de uma explicação e uma possível negociação.

Foi anexado aos autos, para fins de sua instrução, o extrato de fl. 26 obtido em pesquisa realizada no Sistema On-line “Dirf” da RFB.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores decorrentes de resgates de contribuições à Previdência Privada, nos termos da legislação de regência, caracterizam rendimentos

tributáveis, devendo ser informados como tal na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013 (e-fl. 33), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2013 (protocolo e-fl. 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que entende não haver omissão de rendimentos, que a tributação é injusta diante da opção que fez em relação ao seu plano de previdência e de sua opção de declaração de ajuste. Cita condições desfavoráveis de ordem pessoal e familiar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$31.588,71.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados nesta fase recursal.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (grifado no original):

Voto

...

Da análise das informações e documentos apresentados pela interessada e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 31.588,71, recebidos da Caixa dos Empregados da Usiminas.

Os argumentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória contra a tributação realizada não têm razão de ser.

Para melhor esclarecê-la, cabe trazer à colação o que dispõe a legislação tributária a respeito da matéria em tela, que é bastante clara acerca da questão:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*
(grifei)

Decreto nº 3.000, de 1999:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):...

XIV- os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

XV- os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual-FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, §2º);

Da exegese dos dispositivos supra, observa-se clara e explicitamente que devem ser tributados os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e os valores dos resgates de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII, do Decreto 3.000, de 1999.

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:(...)

*XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período **de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995** (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º); (grifei)*

Note-se que não há qualquer prova nos autos ou mesmo alegação do contribuinte de que tenha ocorrido a hipótese do art. 39, XXXVIII, do RIR/99, ao contrário como se verá a seguir. É aplicável, portanto, a regra geral do art. 43, XIV, do mesmo diploma legal, sendo considerado rendimento tributável o valor do resgate de previdência privada, que deveria ter sido declarado como tal no Ajuste Anual.

Os extratos anexados pela contribuinte, às fls. 7/9, não deixam dúvidas de que as contribuições foram feitas à previdência privada da Caixa dos Empregados da Usiminas. Tais documentos têm impresso “Previdência Usiminas” e os extratos têm como título “Contribuições do Participante para o Usiprev”. As contribuições ali discriminadas iniciaram-se em maio de 2000, logo, posteriormente àquelas do art. 39, XXXVIII, do RIR/1999.

A Dirf apresentada pela Caixa dos Empregados da Usiminas, à fl. 26, que deu suporte ao lançamento em lide, informa claramente a natureza do rendimento e o IRRF que incidiu sobre ele como código de receita “3223 – Resgate de Previdência Privada e FAPI – Beneficiário Pessoa Física”.

Está, pois caracterizado que o valor considerado omitido refere-se às contribuições efetuadas pela contribuinte à Previdência Privada, sendo correto o lançamento do imposto relativo a sua omissão.

Sobre a solicitação de negociação para pagamento da exigência tributária deverá a interessada procurar o Órgão da RFB que jurisdiciona seu domicílio tributário para receber as orientações de como melhor proceder nesse aspecto.

Do exposto, encaminho o **voto** no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO de fl. 2 IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário constituído.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima